

**TC 029.435/2011-0**

**Tipo:** Prestação de Contas.

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.

**Responsáveis:** Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15).

**Proposta:** Quitação de débito e multa.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, relativo ao exercício de 2010.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6256/2016 –TCU – 2ª Câmara, Sessão de 31/5/2016 - Ordinária, Ata 18/2016 – 2ª Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 163), os ministros deste Tribunal, dentre outras deliberações, decidiram por:

*9.6. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Bruno Henrique Garcia Lima, João Luiz Costa de Oliveira e Sonia de Fatima Rodrigues Santos e condená-los, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados das datas discriminadas até o dia dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Débito (R\$)</i>	<i>Data de referência</i>	<i>Responsáveis solidários</i>
<i>6.300,00</i>	<i>31/12/2010</i>	<i>Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima</i>
<i>589.216,67</i>	<i>31/12/2010</i>	

<i>Débito (R\$)</i>	<i>Data de referência</i>	<i>Responsáveis solidários</i>
<i>7.200,00</i>	<i>31/12/2010</i>	<i>Edson Ary de Oliveira Fontes e Darlindo Maria Pereira Veloso Filho</i>

<i>Débito (R\$)</i>	<i>Data de referência</i>	<i>Responsáveis solidários</i>
<i>58.740,00</i>	<i>31/12/2010</i>	<i>Edson Ary de Oliveira Fontes e Márcio Benício de Sá Ribeiro</i>

<i>Débito (R\$)</i>	<i>Data de referência</i>	<i>Responsáveis solidários</i>
<i>54.200,00</i>	<i>31/12/2010</i>	<i>Edson Ary de Oliveira Fontes, João Luiz Costa de Oliveira e</i>

		<i>Sônia de Fátima Rodrigues Santos</i>
<i>Débito (R\$)</i>	<i>Data de referência</i>	<i>Responsáveis solidários</i>
57.000,00	30/10/2010	João Luiz Costa de Oliveira e
20.000,00	31/12/2010	Sônia de Fátima Rodrigues Santos

9.7. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Bruno Henrique Garcia Lima, João Luiz Costa de Oliveira e Sonia de Fatima Rodrigues Santos, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

<i>Responsáveis</i>	<i>Multa (R\$)</i>
<i>Edson Ary de Oliveira Fontes</i>	40.000,00
<i>Darlindo Maria Pereira Veloso</i>	3.000,00
<i>Márcio Benício de Sá Ribeiro</i>	5.000,00
<i>Bruno Henrique Garcia Lima</i>	25.000,00
<i>João Luiz Costa de Oliveira</i>	10.000,00
<i>Sônia de Fátima Rodrigues Santos</i>	10.000,00

9.8. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.10. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível a aplicação da medida indicada na alínea anterior; (...)

3. Na sequência, o Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho interpôs Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 6256/2016 –TCU – 2ª Câmara, consoante peça 197, apreciado mediante o Acórdão 8296/2017 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 5/9/2017 - Ordinária, Ata 32/2017 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz (peça 213), em que, conheceu do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. Ademais, cumpre registrar que, foram constituídos os processos de Cobrança Executiva TC 011.542/2018-2, TC 011.543/2018-3, TC 011.544/2018-0, TC 011.545/2018-6, TC 011.547/2018-9, TC 011.549/2018-1, TC 011.550/2018-0, TC 011.551/2018-6 e TC 011.552/2018-2, conforme peça 268, relativos às dívidas referentes aos responsáveis: Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Bruno Henrique Garcia Lima, Márcio Benício de Sá Ribeiro, João Luiz Costa de Oliveira e Sônia de Fátima Rodrigues.



5. No tocante ao Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, este efetuou o recolhimento de suas dívidas, consoante comprovantes acostados às peças 280-283, 286 e 287. Já os Demonstrativos de Débito atualizados de seu débito e sua multa foram adicionados às peças 284 e 285, respectivamente, não restando nenhum saldo devedor a pagar. Logo, entende-se oportuno conceder quitação ao responsável, em razão dos recolhimentos do débito e da multa que lhe foram impostos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete da Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

6.1. Expedir quitação ao Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15) ante o recolhimento do débito e da multa que lhe foram impostos pelos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 6256/2016-TCU-2ª Câmara, Ata 18/2016 – 2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos.

Secef/Seproc, em 6 de Abril de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*

**Lissandra Esnarriaga de Freitas**  
TEFC – Mat. 10089-7